

EXERCÍCIO
2022

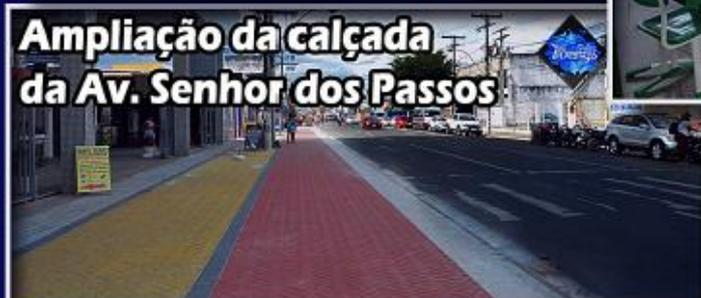
PLDO

PROJETO DE LEI
DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS
MAIO DE 2021

Escola Adenil da Costa Falcão



Ampliação da calçada
da Av. Senhor dos Passos



Rua Sales Barbosa



Hospital de Campanha-Covid-19



Praça Olhos D'água
das Moças



Centro de Educação Inclusiva



PREFEITURA

FEIRA DE SANTANA

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO



Feira de Santana, 13 de maio de 2021.

MENSAGEM Nº 007/2021

Senhor Presidente,

Com a presente encaminhamos para a apreciação dessa Augusta Câmara de Vereadores nosso **Projeto de Lei Nº 006/2021**, que **“Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2022, e dá outras providências”**.

De acordo com o que dispõem a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica Municipal e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, submetemos à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) que estabelece as metas e prioridades da administração municipal, além das orientações à elaboração do Orçamento do Município de Feira de Santana, para o exercício de 2022.

Considerando que o prazo de encaminhamento do Plano Plurianual do Município para o período 2022 a 2025 é previsto para 31 de agosto do presente ano, excepcionalmente para a LDO referente ao exercício de 2022, o anexo de metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhando em conjunto com o Projeto de Lei do Plano Plurianual – PPA.

As audiências públicas voltadas para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias foram realizadas na modalidade eletrônica em função da pandemia a que estamos submetidos. Tais audiências foram realizadas através do site da Prefeitura Municipal de Feira de Santana, contendo um link para a consulta pública integrante da audiência no período de 25/02/2021 a 25/03/2021, e prorrogado posteriormente até o dia 18/04/2021, oportunizando, assim, à população uma participação mais efetiva no processo de elaboração do Projeto de Lei, notadamente no que concerne à identificação das áreas prioritárias para atuação governamental, conforme Edital SEPLAN 01/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 24/02/2021, Ano VII – Edição 1633; Edital SEPLAN 02/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 30/03/2021, Ano VII – Edição 1672 e Edital 03/2021, prorrogando o prazo até o dia 18/04/2021, conforme publicação no Diário Oficial em 07/04/2021, Ano VII, Edição 1681.

Vale destacar que os anexos que integram este Projeto de Lei evidenciam as metas fiscais com todos os demonstrativos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), apresentando a metodologia e a memória de cálculo das metas anuais de receitas, despesas, resultado primário e nominal, bem como o montante da dívida pública consolidada e líquida, as receitas e despesas previdenciárias e a projeção atuarial, dentre outros, além de apresentar o anexo de riscos fiscais com a evidenciação dos riscos e providências cabíveis.



O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 resulta da realidade econômica e financeira do Município, considerando estimativas de receitas, de despesas e das metas fiscais em função da política fiscal vigente, sem perder de vista a importância do equilíbrio entre gastos e receitas, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo observados os parâmetros macroeconômicos, na definição das metas para as receitas, despesas, resultado nominal e primário, seguintes:

CENÁRIO MACROECONÔMICO – LDO 2022

Ano	PIB		IGP-DI (acumulado)	IPCA (acumulado)	SELIC (%)	Câmbio (média)	Salário Mínimo (R\$)	PIB FEIRA (Em mil)
	Br	BA						
2018	1,10	1,10	7,18	3,75	6,50	3,87	954,00	14.683.080
2019	1,10	1,20	7,70	4,31	5,00	4,00	998,00	15.499.712
2020	(4,10)	(3,40)	23,08	4,52	2,00	5,20	1.045,00	16.145.218
2021	3,18	1,80	3,73	4,81	5,00	5,33	1.100,00	17.226.395
2022	2,50	3,90	3,57	3,51	6,00	5,15	1.147,00	18.524.662
2023	2,50	2,50	4,05	3,25	6,50	5,04	1.188,00	19.604.881
2024	2,50	3,00	4,00	3,25	6,38	5,00	1.229,00	20.849.301

Fonte: Boletim Focus/Bacen SEI/Seplan-BA PLDO União. Dados do PIB/Feira de Santana, valor de 2018 (IBGE), projetados com o crescimento do PIB/BA e correção pelo IPCA acumulado para os anos de 2019 a 2024.

O Projeto de Lei em apenso encontra-se estruturado em sete capítulos, os quais abordam regras gerais e específicas de condutas pertinentes às mais diversificadas políticas e ações públicas a serem contempladas na elaboração da Lei Orçamentária, visando contribuir para o benefício da melhoria da qualidade de vida dos munícipes, seja no aspecto econômico, social, seja no aspecto da cidadania. São os seguintes os capítulos estruturantes do Projeto de Lei:

- I. as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. metas e riscos fiscais;
- III. as diretrizes e estrutura organizacional para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município;
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na Legislação Tributária Municipal;
- VI. as disposições relativas à dívida pública municipal; e
- VII. as disposições gerais.

Com este propósito, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2022 encontra-se compatível com as exigências aos dispositivos legais previstos na Lei Orgânica Municipal e integrado com as determinações inerentes às Leis Complementares 4.320/64 e 101/2000, com foco numa gestão fiscal responsável e transparente com as ações planejadas e eficazes, para manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Enfim, confiantes no alto espírito público de Vossa Excelência e dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FEIRA DE SANTANA**

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei aqui referido, aproveitamos o ensejo para apresentar-lhes manifestações de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO
PREFEITO**

**Ao
Exmº Sr.
Vereador FERNANDO DANTAS TORRES
M.D Presidente da Câmara Municipal
Feira de Santana - Bahia**



PROJETO DE LEI Nº 006, DE 13 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2022, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do **Projeto de Lei Nº 006/2021**, de autoria deste Poder Executivo, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do município de Feira de Santana, relativo ao exercício financeiro do ano de 2022, que será elaborada e executada segundo as normas, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal 101/2000, e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. as metas e os riscos fiscais;
- III. as diretrizes e estrutura organizacional para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município;
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na Legislação Tributária Municipal;
- VI. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII. as disposições gerais.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - O Poder Público Municipal será direcionado pelas diretrizes contidas no Plano Plurianual a ser elaborado para o período (2022 -2025), tendo como prioridades, conforme indicação da escuta social, através das audiências públicas, as seguintes:

- I. oferta de serviços públicos com qualidade, com ênfase nas áreas da saúde, educação, infraestrutura e transporte;
- II. combate à pobreza com inclusão social e redução das desigualdades sociais;
- III. melhoria da qualidade de vida da população;
- IV. desenvolvimento sustentável e ambiental;
- V. aperfeiçoamento dos serviços de coleta e tratamento do lixo, iluminação, segurança;
e
- VI. equilíbrio das finanças públicas e modernização da gestão.



Art. 3º - As metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2022 serão estabelecidas em anexo próprio na Lei do Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio 2022 – 2025, que será encaminhada à Câmara Municipal neste exercício, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º – As prioridades e metas poderão ser alteradas, se durante o período de elaboração e apreciação do Projeto de Lei Orçamentária para 2022 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, e que contribuam para o atendimento dos objetivos pretendidos pelos programas governamentais.

§ 2º – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, em todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também os da política social.

CAPÍTULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 4º - As metas fiscais para o exercício de 2022 são as constantes do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, modificações na legislação e no desempenho da economia, que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 5º - Serão definidos os Riscos Fiscais da Administração Pública Municipal constantes do Anexo II desta Lei, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

CAPÍTULO III DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 6º - Para efeito desta Lei entende-se por:

- I. Função, o maior nível de agregação das diversas áreas que competem ao setor público municipal;
- II. Subfunção, representa uma partição ou detalhamento da função, visando agregar determinado subconjunto do setor público;
- III. Programa, instrumento de organização da ação governamental, visando à



concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV. Objetivo, resultado que se pretende alcançar com a realização do Programa;

V. Ação orçamentária, como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial;

VI. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do Governo;

VII. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo;

VIII. Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bem ou serviço, representando, basicamente, o detalhamento da função “Encargos Especiais”;

IX. Órgão Orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

X. Unidade Orçamentária, o órgão, a entidade ou fundo da administração pública municipal, direta ou indireta, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo programa de trabalho;

XI. Categoria de Despesa, representa o efeito econômico da realização das despesas;

XII. Grupo de Despesa, representa um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao objeto do gasto;

XIII. Modalidade de Aplicação, representa a forma como os recursos serão aplicados, podendo ser diretamente ou sob a forma de transferência a outras entidades públicas ou privadas que se encarregarão da execução das ações;

XIV. Fonte de Recursos, representa um agrupamento de natureza de receitas ou recursos indicados para realizar despesas;

XV. Indicadores de Programas, parâmetros de medição dos efeitos ou benefícios no público alvo decorrentes dos produtos e serviços entregues pelas ações empreendidas no contexto do programa;

XVI. Produtos de Ação, bens ou serviços resultados da ação, destinados ao público alvo, ou o investimento para a produção destes bens ou serviços;

XVII. Despesas Fixas Obrigatórias são as decorrentes dos seguintes gastos: despesas com o Serviço da Dívida Municipal; os gastos relativos ao pagamento da folha normal de Pessoal e seus Encargos Sociais; e as despesas necessárias ao cumprimento de obrigações constitucionais, bem como de obrigações estabelecidas na Lei Orgânica Municipal;

XVIII. Outras Despesas Fixas são aquelas decorrentes de obrigações Contratuais ou Convênios, incluindo Contrapartidas, firmadas pela Administração Municipal, bem como aquelas relativas à conservação do patrimônio público;

XIX. Despesas de conservação do patrimônio público são aquelas relativas à conservação dos equipamentos públicos, sobretudo aqueles destinados à prestação de serviços à coletividade local;

XX. Compromissos refletem o que deve ser feito e as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de entregas ou iniciativas, sob a responsabilidade de um órgão setorial, e tem como atributos metas e entrega ou iniciativa;

XXI. Meta são medidas de alcance do compromisso, podendo ser de natureza



quantitativa ou qualitativa;

XXII. Entrega ou iniciativa: atributo que declara as entregas de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações governamentais, decorrentes ou não do orçamento.

§ 1º – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e na respectiva Lei por programas, projetos, atividades ou operações especiais.

§ 2º – Cada programa identificará os projetos, atividades ou operações especiais, necessários para obtenção dos objetivos pretendidos, especificando os respectivos valores e as unidades orçamentárias responsáveis por sua execução.

§ 3º – Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula, codificadas na forma do anexo que integra a Portaria nº 42/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e suas alterações, vinculando-se também aos respectivos programas, que obedecem a uma codificação local.

Art. 7º – A elaboração e execução do orçamento para o exercício de 2022 deve estar compatível com o Plano Plurianual – PPA (2022 – 2025) e em consonância com os seguintes requisitos:

- I. equilíbrio das contas públicas municipais;
- II. transparência na elaboração e gestão dos orçamentos municipais;
- III. austeridade na utilização e otimização dos recursos públicos;
- IV. obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal;
- V. respeito aos princípios orçamentários.

Art. 8º – A elaboração do projeto de lei, aprovação e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022, deverá ser realizada com a transparência e publicidade da gestão fiscal, relativa a cada uma das etapas sob a responsabilidade dos Poderes do Município, observando-se os princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, publicidade, etc.

§ 1º – A transparência na elaboração e gestão dos orçamentos municipais será buscada através do incentivo à participação popular, mediante realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão da Lei Orçamentária.

§ 2º – A Audiência Pública avaliará as demandas e prioridades detectadas junto à população, definidas para fins de gestão orçamentária e administrativa, conforme as disposições específicas do Poder Executivo Municipal.

§ 3º – As demandas e reivindicações emanadas nas audiências públicas serão avaliadas tecnicamente pelo Órgão competente e responsável pela execução do serviço.

Art. 9º - A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2022, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social, integrantes da respectiva Lei, serão



direcionados para:

- I. atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública, conforme previsto nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e integrante do Anexo I desta Lei;
- II. evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, mediante uma ação planejada e transparente, possibilitando o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;
- III. impulsionar a eficiência e economicidade na utilização dos recursos públicos disponíveis e aumentar a eficácia e efetividade dos programas por eles financiados;
- IV. possibilitar o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas;
- V. observância aos limites de pessoal, dívida, aplicação dos recursos de impostos destinados à educação e saúde, e outras determinações legais;
- VI. manter o equilíbrio entre as receitas e despesas públicas municipais.

Art. 10 – A estimativa de receita será realizada conforme as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou algum outro fator econômico relevante; e será detalhada na proposta, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º - Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito já contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento à Câmara Municipal do Projeto da Lei Orçamentária pertinente.

§ 2º - A classificação das naturezas da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria Conjunta STN/SOF.

§ 3º - A classificação das naturezas da receita de que trata o § 2º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Planejamento, com base na estimativa da receita, efetuada em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Município, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta e os Fundos a ele vinculados.

Art. 12 – As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando o seu comportamento em anos anteriores, os efeitos decorrentes das decisões judiciais e o planejamento das ações contidas no Plano Plurianual.



Parágrafo único - Nenhuma despesa poderá ser criada ou ampliada sem a necessária e objetiva indicação de recursos para a sua execução.

Art. 13 – A Administração Municipal adotará, permanentemente, medidas que visem o incremento da receita municipal, através da melhoria da eficiência do aparelho fiscal do Município, combate à evasão e à sonegação fiscal, e cobrança da dívida ativa municipal.

Art. 14 – Para fins de controle de custos dos produtos e serviços ofertados à sociedade, deverão ser aprimorados os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos e serviços executados, e os métodos e sistemas de custos utilizados pela administração pública municipal.

Parágrafo único - Cada ação orçamentária será associada a uma função e subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, além de estar vinculada a um programa governamental.

Art. 15 – As unidades executoras deverão desenvolver ações visando permitir o aprimoramento das avaliações dos resultados pretendidos com os programas financiados com recursos do orçamento municipal.

Art. 16 - Os recursos ordinários livres do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;
- II. juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa;
- III. contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV. programas das áreas de educação, saúde, assistência social, esportes, cultura e lazer para o atendimento à infância e à adolescência no Município.
- V. outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

§ 1º – As dotações destinadas às demais despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

§ 2º – A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão.

§ 3º – Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.

Art. 17 – As receitas próprias dos órgãos que integram a Administração Direta, Fundos, Autarquias e Fundações, somente poderão ser programadas para atender a despesas com novos investimentos e inversões financeiras depois de terem sido atendidas, integralmente, a suas necessidades relativas às Despesas Fixas Obrigatórias e Outras



Despesas Fixas.

Art. 18 - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022, os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município, inclusive seus fundos, terão seus valores orçados, a preços vigentes, no mês de julho de 2021.

Art. 19 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada de modo a atender à função legislativa bem como às necessidades de manutenção e aperfeiçoamento de sua estrutura administrativa, na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei, devendo ser encaminhada aos Poder Executivo exclusivamente para fins de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos aos princípios constitucionais e à Lei Orgânica Municipal, estabelecida a esse respeito, até 20 de agosto de 2021.

Art. 20 – Para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo, respeitando a autonomia entre os poderes, ficam destinados os seguintes limites:

I. as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no artigo 51 desta Lei, bem como o previsto na Emenda Constitucional nº 25/2000.

II. as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão feitas de acordo com a disponibilidade de recursos, nos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25/2000 e nº 58/2009.

III. a despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

IV. o duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, conforme disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

SEÇÃO II ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 21 – O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 30 de setembro de 2021, compreenderá o orçamento fiscal, contendo a programação dos poderes Legislativo e Executivo do Município, e de seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal, e o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. Dessa forma além da mensagem, conterà:

- I. texto da lei;
- II. quadros orçamentários consolidados;
- III. anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei.

Art. 22 - Integrarão a Lei Orçamentária, em anexo específico:



I. demonstrativo consolidado das receitas dos orçamentos, eliminadas as duplicidades;

II. o sumário geral da Receita por fonte e da Despesa por função de governo, evidenciando a destinação específica para cada orçamento (fiscal e da seguridade social);

III. o sumário geral da Receita e Despesa por categorias econômicas;

IV. as dotações globais de cada esfera de governo, evidenciando os órgãos e as entidades da Administração Direta e da Administração Indireta, segundo o orçamento a que pertencem;

V. o sumário geral do Orçamento Fiscal, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupos, estas agregadas em projetos e atividades;

VI. da despesa, segundo as classificações institucional, funcional, e natureza da despesa até o nível de modalidade de aplicação, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstrem o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta;

VII. o sumário geral do Orçamento da Seguridade Social, evidenciando suas fontes de financiamento e as despesas por grupos, agregadas em projetos e atividades;

VIII. demonstrativo por categoria de programação, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212, da Constituição Federal;

IX. das aplicações em ações e serviços públicos de saúde, demonstrando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

X. o quadro-resumo das despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social:

- a. por função;
- b. por subfunção;
- c. por programa;
- d. por grupo de despesa;
- e. por modalidade de aplicação.

XI. relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, bem como a identificação da respectiva alocação em nível de categoria de programação.

Art. 23 – A classificação da despesa orçamentária, segundo sua natureza, evidenciará a estrutura constante da Lei Federal 4.320/64 e da Portaria nº 163, de 04 de maio de 2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo discriminado na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação com a respectiva codificação.

§ 1º - O elemento de despesa que tem por finalidade identificar os objetos do gasto, mediante o desdobramento da despesa em pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para realização das suas finalidades, não será obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais.

§ 2º - É facultado o desdobramento dos elementos de despesa em subelementos,



para fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, visando aos controles gerenciais, inclusive, de custos.

Art. 24 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. o Orçamento Fiscal, que abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta; e
- II. o Orçamento da Seguridade Social, que contemplará as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos, e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculadas à saúde, previdência e assistência social.

Art. 25 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinações.

§ 1º - Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º - Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão incluídos na Lei Orçamentária.

§ 3º - Os Fundos Municipais legalmente constituídos, conforme disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal, constituir-se-ão em Unidades Gestoras dentro da estrutura de uma Unidade Orçamentária, vinculada a um órgão da Administração Municipal, direta ou indireta.

§ 4º - Entende-se por Unidade Gestora qualquer órgão, repartição ou fundo especial da Administração Pública Municipal competente para administrar créditos orçamentários e recursos financeiros, que lhes sejam destinados.

§ 5º - As despesas correntes deverão manter-se abaixo de 95% (noventa e cinco por cento) na relação entre despesas correntes e receitas correntes, conforme determina a Emenda Constitucional 109/2021.

Art. 26 – A Lei Orçamentária Anual conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, constituída exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal, não destinada especificamente à determinação de órgão, unidades orçamentárias, programa, ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais, na forma do art. 5º, III, da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a no mínimo 0,5% (meio por cento), e no máximo 1% (um por cento), da receita corrente líquida, destinada aos passivos contingentes e riscos fiscais.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício, poderão ser utilizados para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que tenham se tornado insuficientes.



Art. 27 – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional básica do Município, decorrentes de alteração na legislação municipal surgida após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal.

Art. 28 - As propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais serão apresentadas:

- I. na forma das disposições constitucionais e com o detalhamento estabelecido no parágrafo 2º, do art. 117, da Lei Orgânica do Município;
- II. acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.

Art. 29 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso atendam às especificidades do parágrafo 2º, incisos I e II, do art. 117, da Lei Orgânica do Município:

- I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
- III. sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

- I. no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária.
- II. no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observado o disposto na Lei Orgânica do Município e no Plano Plurianual.

§ 4º - Não serão admitidas emendas aos orçamentos, transferindo dotações cobertas com receitas próprias de Autarquias e Fundos especiais, para atender a programação a ser desenvolvida por outra entidade, que não aquela geradora dos recursos, e, ainda incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Município.

§ 5º - Não serão admitidas emendas cujos valores se mostrem incompatíveis e



insuficientes à cobertura das atividades, dos projetos, das operações especiais, das metas ou despesas que se pretendam alcançar e desenvolver.

Art. 30 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte, cuja alteração é proposta.

Art. 31 – A Lei Orçamentária Anual conterà as seguintes autorizações:

- I. para abertura de créditos suplementares:
 - a. até o limite nela definido;
 - b. até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;
 - c. à conta da dotação de reserva de contingência, conforme artigo 26 desta Lei.
- II. abrir o Orçamento por excesso de arrecadação, até o seu limite.
- III. incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço.
- IV. realizar operações de crédito, até o limite legalmente permitido.

Art. 32 – Poderá haver retificações orçamentárias, objetivando ajustar e adequar os custos das ações orçamentárias mediante:

- I. as Alterações de Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs;
- II. os Créditos Adicionais.

Art. 33 - O Poder Executivo poderá, mediante abertura de créditos suplementares:

I. transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação;

II. aditar ao orçamento do Município, durante a respectiva execução, as ações não programadas no Orçamento de 2022, desde que sejam compatíveis com o PPA 2022 – 2025;

III. incluir ou alterar categoria econômica e grupo de natureza da despesa em ações (projeto, atividade ou operação especial) constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitados os objetivos dos mesmos;

IV. modificar as dotações das modalidades de aplicação “50 - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos” aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

V. modificar as fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às necessidades de execução, se publicadas por meio de Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - A modificação decorrente do disposto no inciso I deste artigo não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

§ 2º - Para efeito do que determina o inciso II deste artigo, considera-se que uma



ação é compatível com o PPA 2022-2025 quando concorre, reforça, corrobora ou é conciliável com a ementa, os compromissos e as entregas/iniciativas de um programa.

Art. 34 – As propostas de modificação das dotações aprovadas na Lei do Orçamento de 2022 e em seus créditos adicionais serão acompanhadas de exposição de motivos circunstanciada que as justifique e que indiquem os efeitos na programação e conterão:

I. quando por excesso de arrecadação:

a) a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2022, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o § 2º, do art. 10, desta Lei;

b) a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos ou cujos projetos de lei se encontrem em tramitação;

II. quando por *superávit* financeiro, as informações relativas a:

a) *superávit* financeiro do exercício de 2021, por destinação de recursos;

b) créditos reabertos no exercício;

c) valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

d) saldo do *superávit* financeiro atualizado, por destinação de recursos.

Art. 35 – Na abertura de créditos adicionais que impliquem a alteração das metas e prioridades referidas no artigo 3º desta Lei, serão efetuadas as devidas atualizações para compatibilização do crédito com a Lei Orçamentária.

Art. 36 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os QDDs deverão discriminar, por elementos e fontes, os grupos de despesas aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitando sempre os valores dos respectivos grupos de despesas, as modalidades de aplicação e as fontes de recursos, estabelecidos na Lei Orçamentária, ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo efetuados através de registros contábeis, realizados diretamente nos sistemas informatizados de planejamento e finanças, independente de formalização legal e específica.

§ 4º - O Prefeito do Município poderá delegar, expressamente, competência ao Secretário de Planejamento para promover, mediante Portaria, alterações dos QDDs no âmbito do Poder Executivo.

Art. 37 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto nos arts. 167, § 2º, da Constituição Federal e 118, § 2º e § 3º, da Lei Orgânica do Município, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.



Parágrafo único - Para a reabertura dos créditos previstos no *caput*, o Executivo utilizar-se-á dos instrumentos previstos no art. 43, § 1º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/1964.

SEÇÃO III DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 38 – A concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades de direito público ou privado sem finalidade lucrativa, com capacidade jurídica e regularidade fiscal, visando ao custeio de serviços essenciais de assistência social, saúde, cultura, esporte e educação, depende de lei específica e fica vinculada ao estrito cumprimento das normativas de cada política, e observância às legislações que tratam da matéria.

§ 1º - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16, da Lei Federal nº 4.320/64, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços essenciais nas áreas de educação, saúde, cultura ou de assistência social que atendam diretamente ao público de forma gratuita, sejam qualificadas como organização da sociedade civil (OSC) e atendam ao disposto no art. 204, da Constituição Federal, no art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como, nos artigos 25 e 26, da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º - O pagamento dessas despesas fica condicionado ao cumprimento de exigências legais, inclusive, e principalmente, a constante dos artigos 25 e 26, da Lei Complementar 101/2000, e observância da Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia de nº 1.381/2018 e 1.385/2019.

§ 3º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 4º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, termos de colaboração e fomento mediante observância de critérios gerais estabelecidos, conforme a legislação vigente.

§ 5º - A transferência de recursos a instituições privadas somente será permitida a título de subvenções sociais e contribuições, desde que atenda às exigências constitucionais e legais, inclusive de prévia autorização por lei específica de que trata o artigo 26, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Art. 39 - Toda pessoa física que receber transferências voluntárias do Município, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária, para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, esporte, educação ou cultura, atendido ao disposto no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, e existência de prévia



autorização por lei específica.

Art. 40 - Para as entregas de recursos a consórcio públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Parágrafo único - A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas, obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades, classificação orçamentária nacionalmente unificada e às disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 41 – A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores e vendedores e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos ou a pessoas físicas, poderá ocorrer desde que atendido ao disposto nos artigos 25, 27 e 28, da Lei Complementar nº 101/2000, e somente sob a forma de subvenções, conforme artigo 19, da Lei 4.320/64.

Art. 42 – a Lei Orçamentária poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079/2004.

SEÇÃO IV EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS

Art. 43 – O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 conterá reserva específica para atendimento das emendas parlamentares individuais, no limite correspondente a 0,9% (zero vírgula nove por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no Projeto encaminhado pelo Poder Executivo, determinado no parágrafo § 10, do art. 117, da Lei Orgânica do Município, alocadas em encargos gerais sob gestão da SEPLAN.

§ 1º - Em conformidade com as emendas parlamentares consignadas pelos Vereadores de que trata o § 10, do art. 117, da Lei Orgânica Municipal – LOM, prevê destinação específica para a Lei Orçamentária Anual – exercício 2022 – metade do percentual 50% (cinquenta por cento), que trata o caput deste artigo, será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - De igual forma ao disposto no percentual do § 1º desse artigo, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados para ações e serviços públicos da educação, e o restante 25% para alcançar o limite de 0,9% (zero vírgula nove por cento) da Receita Corrente Líquida, serão destinados para execução em qualquer área de atuação governamental.

§ 3º - Para fins do cumprimento dos limites constitucionais, estes recursos destinados às ações de saúde, assim como os relacionado à educação, irão compor o teto de custeio estabelecido pela Constituição Federal/1988 em seus arts. 198 e 212 e da EC Nº 29, de 13/09/2000.



§ 4º - Fica destinado à Câmara de Vereadores, após a aprovação da Lei Orçamentária Anual de 2022, encaminhar à SEPLAN o conjunto de emendas individuais aprovadas e seus receptivos detalhamentos para fins de cadastramento nas ações respectivas.

Art. 44 – Na hipótese de restarem saldos dos recursos referidos no art. 43 desta Lei não apropriados na Lei Orçamentária Anual às emendas parlamentares individuais, estes permanecerão alocados na ação específica de provisão até que o parlamentar, por sua iniciativa, informe à SEPLAN o detalhamento individualizado das emendas, de forma a permitir sua inclusão na programação dos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 45 – O valor destinado a cada ação orçamentária decorrente de emenda parlamentar individual de que trata esta Seção deverá ser suficiente para sua execução no exercício.

Parágrafo único – Ocorrendo insuficiência de recursos, a complementação deverá ser financiada por outra emenda do mesmo autor, por ele indicada.

Art. 46 – Havendo existência de impedimento de ordem técnica ou legal, as emendas não serão de execução obrigatória enquanto os devidos impedimentos não forem sanados, a contar da notificação ao autor da referida emenda.

§ 1º – Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

- I. a não observância dos limites do valor total por parlamentar e dos limites que trata o § 1º do art. 43 desta Lei;
- II. para as emendas de outras áreas de atuação governamental, o não cumprimento do limite mínimo para as áreas de saúde e educação;
- III. o objeto impreciso, de forma que impeça a classificação orçamentária e institucional;
- IV. a incompatibilidade do objeto da emenda com o programa de trabalho do órgão ou entidade executória, ou com o PPA 2022-2025;
- V. a omissão ou o erro do encaminhamento das informações pelo parlamentar autor;
- VI. a desistência da proposta por parte do proponente;
- VII. outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º – Os impedimentos de que trata este artigo serão identificados pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução da emenda e, com as devidas justificativas, imediatamente comunicadas oficialmente à SEPLAN, ao Gabinete do Prefeito e ao autor da emenda para possíveis adequações técnicas.

Art. 47 – Nos casos de impedimentos de que trata o art. 46 desta Lei, ou por critérios de conveniência ou oportunidade de seu autor, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de 2022, mediante ofício do parlamentar, desde que observadas as seguintes condições:

- I. o ofício deverá ser protocolado junto à SEPLAN e ao Gabinete do Prefeito,



respeitando o tempo hábil para execução da nova alocação;

II. o ofício deverá ser consolidado com, no mínimo, os seguintes dados:

a) número de identificação, objeto, valor, área administrativa, da emenda originária a ser alterada ou anulada;

b) nova proposta de alocação orçamentária, composta de objeto, valor, área administrativa, da dotação a ser redistribuída.

Art. 48 – Fica vedado, sem autorização expressa do parlamentar autor das emendas de que trata o art. 43 desta Lei e o devido encaminhamento à SEPLAN e ao Gabinete do Prefeito.

I. o cancelamento, a anulação ou remanejamento de dotação, ressalvado o disposto nos arts. 44 e 50 desta Lei;

II. o remanejamento de dotações alocadas, exceto os remanejamentos necessários à correção de unidade orçamentária e ação, desde que mantido inalterado o objeto da emenda.

Art. 49 - A inclusão, a alteração ou o remanejamento de dotações decorrentes de emendas parlamentares individuais não poderão ser realizadas em descumprimento aos limites estabelecidos no art. 43 desta Lei para cada área temática e ao limite total por parlamentar.

Art. 50 – Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no art. 43 desta Lei poderá ser reduzido até à mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias, em atendimento ao disposto na Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 51 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2022, com base nas despesas empenhadas nos meses de janeiro a junho de 2021, prevendo-se, eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos, atendendo-se à legislação pertinente em vigor, observando-se os limites definidos nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/ 2000.

Parágrafo único - O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2022, e de seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando os limites do art. 20, inciso III, e do art. 21, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 52 - O Projeto de Lei Orçamentária, desde que verificado o disposto no artigo anterior, poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de educação, saúde e assistência social, serviços públicos e fiscalização



fazendária em consonância com a legislação pertinente.

Parágrafo único – A admissão de servidores durante o exercício de 2022, conforme disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente será realizada se:

- I. existirem cargos vagos a preencher;
- II. houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas;
- III. estiver dentro do limite previsto no art. 19, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 53 - As dotações para atendimento das despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação serão alocadas em atividades específicas, inclusive na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para esta finalidade.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 54 – Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária municipal, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda, sobre:

- I. consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;
- II. revisão de isenção e incentivos fiscais;
- III. revisão, simplificação, ajustamento e modernização da legislação tributária municipal;
- IV. revisão das taxas pelo poder de polícia e prestação de serviços;
- V. aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- VI. aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;
- VII. incentivos fiscais à implantação de empreendimentos de geração e distribuição de energias renováveis e aproveitamento energético de resíduos sólidos urbanos, bem como de mobilidade urbana, de segurança hídrica e obras de infraestrutura nos limites do Município em Parcerias Público Privadas de interesse da Administração Municipal e dos seus municípios.

§ 1º – Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício anual, observada a legislação vigente.

§ 2º – Os Projetos de Lei e ou Decretos autorizativos de concessão de anistia, remissão, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo, evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 3º – A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o



encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Art. 55 – O incremento da receita tributária deverá ser buscado, mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro de contribuintes, utilização de tecnologias modernas da informação como instrumento fiscal e a execução permanente de programa de fiscalização.

Art. 56 – O Poder Executivo, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, poderá desenvolver projetos de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 57 - O Poder Executivo deverá enquadrar a dívida do Município dentro do planejamento de longo prazo, de modo que ele comprometa o mínimo possível a arrecadação tributária do Município, que deve ser destinada a investimentos sociais.

Art. 58 - A administração da dívida interna e externa e a captação de recursos pela administração municipal, obedecida à legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I. mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais, públicas e ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

- a) ao serviço da dívida interna e externa do Município;
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo Municipal;
- c) à renegociação de passivos.

II. mediante alienação de ativos:

- a) ao atendimento de programas prioritários e de investimentos;
- b) à amortização do endividamento;
- c) ao custeio dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS.

Art. 59 – A atualização monetária do principal da dívida do Município não poderá superar, no exercício de 2022, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único - Os valores relacionados à moeda estrangeira serão apresentados, na proposta orçamentária, pelo resultado da sua conversão em moeda nacional com base no câmbio de 31 de dezembro de 2021, podendo ser atualizados pelo índice referido no caput deste artigo.

Art. 60 – As despesas com serviço da dívida do Município, exceto mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as



autorizações concedidas até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 61 – As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade, em atividades específicas constantes nas programações a cargo da Secretaria da Fazenda.

Art. 62 – Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça, constarão dos orçamentos das entidades da administração indireta a que se referem os débitos, e do orçamento da unidade orçamentária Encargos Gerais do Município, quando relativos aos órgãos da administração direta, desde que remetidos às Secretarias de Planejamento e Fazenda até 30 de junho de 2021, através da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único - A forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes observarão, no exercício de 2022, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo, conforme disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 62/2009 e no Decreto nº 213/2010.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 - A gestão fiscal das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas estabelecidas na Lei Complementar 101/2000 e outros dispositivos legais, quanto:

- I. ao endividamento público;
- II. ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III. aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV. à administração e gestão financeira.

Art. 64 – Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, conforme estabelecido no art. 8º, da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 65 – O valor máximo de despesas consideradas irrelevantes para fins de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental fica limitado a 1% das receitas correntes.

Art. 66 – Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o procedimento será adotado de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de



cada Poder, preservando-se, necessariamente, as Despesas Fixas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, sendo adotadas as medidas estabelecidas pelo art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. com pessoal e encargos patronais;
- II. com a conservação do patrimônio público;
- III. com contrapartida de convênios, referente às transferências de receitas de outras unidades da Federação;
- IV. com aplicação dos percentuais mínimos em saúde e educação; e
- V. com serviços ou atividades essenciais.

§ 2º - Consideram-se como serviços ou atividades essenciais aqueles cuja interrupção possa vir a prejudicar a ordem pública, a saber:

- I. assistência médica de urgência e emergência;
- II. captação e tratamento de lixo;
- III. limpeza pública;
- IV. transporte coletivo;
- V. ajustamento das vias públicas (operação tapa-buracos);
- VI. desobstrução dos esgotos;
- VII. aulas escolares;
- VIII. atendimento de consultas e exames agendados.

§ 3º - Considerando as despesas preservadas e essenciais relacionadas, o contingenciamento será realizado ordenadamente com base nos seguintes critérios de classificações de despesas, até que se atinja o limite necessário:

I. Despesa de Capital:

- a. obra não iniciada;
- b. desapropriações;
- c. aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

II. Despesas Correntes:

- a. contratação de serviços para a expansão da ação governamental;
- b. aquisição de materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- c. fomento ao esporte.

Art. 67 - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31/12/2021, fica o Poder Executivo autorizado a executar à razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos;
- II. serviços da dívida;
- III. despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;
- IV. investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico



e serviços essenciais;

V. contrapartida de convênios.

Parágrafo único - Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo as despesas de convênios e financiamentos, que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 68 – Os recursos que, em virtude de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos suplementares ou especiais, com prévia autorização legislativa.

Art. 69 - Em caso de criação de Secretarias Extraordinárias, conforme legislação municipal pertinente, os projetos e atividades a serem desenvolvidos pela nova Secretaria serão transferidos da Unidade, onde estavam sendo desenvolvidos os referidos projetos e atividades, passando esta a se constituir em uma Unidade Orçamentária.

Art. 70 – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e objetivando o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados da ação de Governo, será feita por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública.

Art. 71 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 72 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 73 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 13 de maio de 2021.

COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2022
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS
(LC nº 101/2000, art. 4º, §§ 1º e 2º, incisos I e II)

Para elaboração das Metas Fiscais do Município de Feira de Santana, para os exercícios de 2022 a 2024, conforme preconiza a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), levou-se em consideração o seguinte cenário macroeconômico:

CENÁRIO MACROECONÔMICO – LDO 2022

Ano	PIB		IGP-DI (acumulado)	IPCA (acumulado)	SELIC (%)	Câmbio (média)	Salário Mínimo (R\$)	PIB FEIRA (Em mil)
	Br	BA						
2018	1,10	1,10	7,18	3,75	6,50	3,87	954,00	14.683.080
2019	1,10	1,20	7,70	4,31	5,00	4,00	998,00	15.499.712
2020	(4,10)	(3,40)	23,08	4,52	2,00	5,20	1.045,00	16.145.218
2021	3,18	1,80	3,73	4,81	5,00	5,33	1.100,00	17.226.395
2022	2,50	3,90	3,57	3,51	6,00	5,15	1.147,00	18.524.662
2023	2,50	2,50	4,05	3,25	6,50	5,04	1.188,00	19.604.881
2024	2,50	3,00	4,00	3,25	6,38	5,00	1.229,00	20.849.301

Fonte: Boletim Focus/Bacen SEI/Seplan-BA PLDO União. Dados do PIB/Feira de Santana, valor de 2018 (IBGE) projetados com o crescimento do PIB/BA e correção pelo IPCA acumulado para os anos de 2019 a 2024.

- a) as despesas foram definidas, segundo os critérios baseados no comportamento que vem apresentando anualmente, estando as despesas com Pessoal e Encargos de acordo com os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- b) o item “Outras Despesas Correntes” concentra um volume de gastos compatível com a dimensão da Cidade, estando neles computados todos custos com a manutenção desta, envolvendo, assim, os serviços de limpeza pública, a administração da rede escolar e das unidades de saúde, o sistema de iluminação pública etc.;
- c) quanto aos valores estimados para o atendimento dos gastos com o “Serviço da Dívida”, que compreende o somatório dos encargos e amortizações da dívida consolidada, inclusive relativa a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% da “Receita Corrente Líquida”, conforme estabelecido no art. 7º, inciso II, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;
- d) a estimativa do “Resultado Primário” foi efetuada, diminuindo-se as receitas primárias das despesas primárias, enquanto o “Resultado Nominal” foi obtido, mediante diferença entre a dívida consolidada líquida no período de referência e a dívida consolidada líquida no período anterior ao de referência, sendo que o resultado, sendo positivo é igual a um déficit, e caso negativo constitui-se um superávit, sendo que as projeções são ajustadas em função da realidade expressa na dívida do balanço patrimonial do ano anterior (2020).
- e) as receitas foram projetadas mediante equação da reta ($y=a.x + b$) com base nas receitas arrecadadas de 2016 a 2020, e pelo modelo incremental levando-se em consideração o



efeito preço e o efeito quantidade, inerente às projeções da inflação e do crescimento econômico projetado pelos órgãos oficiais com base na receita arrecadada de 2020, adotando-se sempre a projeção mais conservadora.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2022

I – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas da Prefeitura de Feira de Santana – BA:

As metas anuais das receitas da Prefeitura de Feira de Santana-BA foram calculadas a partir das seguintes receitas orçamentárias:

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024
RECEITA TOTAL	1.464.824.385	1.550.241.958	1.640.983.994
1.RECEITAS CORRENTES	1.441.131.625	1.525.167.613	1.614.431.478
Receita Impostos, Taxas e C. Melhoria	321.888.836	340.658.978	360.523.818
Impostos	301.397.469	318.972.709	337.572.805
Imposto s/ a Prop. I.P.T.U	85.729.269	90.728.357	96.018.954
Imposto s/ Serviços I.S.S	154.274.326	163.270.448	172.791.156
I.T.I.V.	25.090.985	26.554.103	28.102.539
Cota-Parte IRRF	36.302.889	38.419.801	40.660.156
Taxas	20.461.367	21.654.520	22.917.249
Taxas Diversas	20.461.367	21.654.520	22.917.249
Contribuição de Melhoria	30.000	31.749	33.764
Receitas de Contribuições	73.126.682	77.390.882	82.120.010
Contribuições p/ IPFS	33.542.047	35.497.968	37.567.943
Contribuição Iluminação Pública	39.584.635	41.892.914	44.552.067
Receita Patrimonial	19.006.919	20.115.260	21.392.076
Receita de Serviços	18.403.813	19.476.985	20.612.737
Transferências Correntes	945.060.864	1.000.169.726	1.058.499.373
Transferências União	585.916.134	620.082.369	656.240.922
Cota-Parte do FPM	113.280.427	119.886.092	126.876.950
Cota-Parte do ITR	71.406	75.570	79.977
Outras transferências	2.128.340	2.252.449	2.383.794
Programas e Convênios	23.428.554	24.794.732	26.240.574
Transferências SUS - FMS	225.685.870	238.846.177	252.773.895
FUNDEB	221.321.537	234.227.349	247.885.732
Transferências Estado	357.815.196	378.680.294	400.762.089
Cota Parte do ICMS	283.164.715	299.676.757	317.151.658
Cota-Parte do IPVA	63.030.130	66.705.574	70.595.343
Cota-Parte do IPI-exp.	2.188.271	2.315.875	2.450.919
Outras Transferências	331.664	351.004	371.472
Transferências SUS-FMS	6.625.131	7.011.459	7.420.315
Programas e Convênios	2.475.285	2.619.625	2.772.382
Transferências Privadas	1.329.534	1.407.063	1.496.362
Outras Receitas Correntes	31.469.925	33.305.015	35.247.113
Receita Intraorçamentárias Corrente	124.521.575	131.782.740	139.467.321
Receita de Contribuições	111.246.208	117.733.253	124.598.573
Receita de Serviços	13.275.367	14.049.487	14.868.748
Dedução da Receita Corrente	(92.346.989)	(97.731.973)	(103.430.970)
RECEITA DE CAPITAL	23.692.760	25.074.345	26.552.516
Operações de Crédito	-	-	-



Alienação de bens	200.000	211.663	224.006
Transferência de Capital	23.492.760	24.862.682	26.328.510
Convênios	13.385.734	14.166.290	14.992.362
Programas	10.107.026	10.696.392	11.336.148

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2022

I.a – Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita:

Receita de Impostos, taxas e contribuições de melhoria

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2019	288.051.285	
2020	319.309.800	10,85
2021	328.079.177	2,75
2022	321.888.836	-1,89
2023	340.658.978	5,83
2024	360.523.818	5,83

NOTA: a) O aumento gradual e constante previsto para a receita tributária provém da expectativa de continuidade da eficientização da política de fiscalização tributária municipal.

b) As projeções foram realizadas considerando o cenário macroeconômico e o desempenho das receitas no período de 2016 a 2020 através da equação da reta ($y = a.x + b$) e pelo método incremental, adotando-se sempre a projeção mais conservadora.

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2019	105.920.348	
2020	108.685.893	2,61
2021	110.067.792	1,27
2022	113.280.427	2,92
2023	119.886.092	5,83
2024	126.876.950	5,83

NOTA: a) As projeções foram realizadas considerando o cenário macroeconômico e o desempenho das receitas no período de 2016 a 2020 através da equação da reta ($y = a.x + b$) e pelo método incremental, adotando-se sempre a projeção mais conservadora.

Transferências de Recursos do SUS-FMS

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2019	207.472.535	
2020	213.429.621	2,87
2021	202.877.627	-4,94
2022	232.311.001	14,51
2023	245.857.636	5,83
2024	260.194.210	5,83

NOTA: a) O crescimento das transferências de recursos do SUS decorre da ampliação dos serviços executados na área de saúde.



b) As projeções foram realizadas considerando o cenário macroeconômico e o desempenho das receitas no período de 2016 a 2020 através da equação da reta ($y = a.x + b$) e pelo método incremental, adotando-se sempre a projeção mais conservadora.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2022

Transferências Estado

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2019	297.532.467	
2020	339.678.651	14,17
2021	343.001.483	0,98
2022	351.190.065	2,39
2023	371.668.835	5,83
2024	393.341.774	5,83

NOTA: a) As projeções foram realizadas considerando o cenário macroeconômico e o desempenho das receitas no período de 2016 a 2020 através da equação da reta ($y = a.x + b$) e pelo método incremental, adotando-se sempre a projeção mais conservadora.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2019	30.319.759	
2020	32.602.612	7,53
2021	35.017.509	7,41
2022	31.469.925	-10,13
2023	33.305.015	5,83
2024	35.247.113	5,83

NOTA: a) Esta fonte de receita possui uma evolução regular, sendo sua maior fonte de receita a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa e multas de diversas origens.

b) As projeções foram realizadas considerando o cenário macroeconômico e o desempenho das receitas no período de 2016 a 2020 através da equação da reta ($y = a.x + b$) e pelo método incremental, adotando-se sempre a projeção mais conservadora.

Receitas de Capital

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2019	47.865.196	
2020	120.443.996	151,63
2021	102.875.089	-14,59
2022	23.692.760	-76,97
2023	25.074.345	5,83
2024	26.552.516	5,90

NOTA: a) As receitas de Capital, com origem em Alienação de Bens, apresenta comportamento irregular, bem como, as transferências de capital (mediante convênios) esta foi projetada mediante incremento das expectativas de transferências que vem sendo feita ao município, mediante esforços desenvolvidos pelas representações políticas no âmbito federal e estadual. As demais receitas foram projetadas a depender do seu comportamento pela equação da reta, ou modelo incremental, com base nos incrementos previstos para o cenário macroeconômico do período 2022 a 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2022

II – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas da Prefeitura de Feira de Santana-BA:

As metas anuais de Despesas da Prefeitura de Feira de Santana-BA foram calculadas a partir das seguintes despesas orçamentárias.

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Em- R\$1,00		
	2022	2023	2024
DESPESAS CORRENTES	1.360.016.040	1.432.855.947	1.521.427.982
Pessoal e Encargos	646.058.574	654.139.529	669.502.297
Juros e Encargos da Dívida	13.425.000	14.354.650	15.194.887
Outras Despesas Correntes	700.532.466	764.361.768	836.730.798
DESPESAS DE CAPITAL	95.620.336	107.662.225	109.263.047
Investimentos	81.960.336	90.363.610	90.632.396
Inversões Financeiras	820.000	2.317.785	2.421.727
Amortização Financeira	12.840.000	14.980.830	16.208.924
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9.188.009	9.723.786	10.292.965
TOTAL DAS DESPESAS	1.464.824.385	1.550.241.958	1.640.983.994

II.a – Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Despesas da Prefeitura de Feira de Santana-BA:

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2019	478.336.047	
2020	542.527.121	13,42
2021	575.912.859	6,15
2022	646.058.574	12,18
2023	654.139.529	1,25
2024	669.502.297	2,35

Nota: O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais, a partir de 2022, deve-se a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos e da efetivação de servidores concursados.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2019	11.115.000	
2020	9.024.000	-18,81
2021	11.484.000	27,26
2022	13.425.000	16,90
2023	14.354.650	6,92
2024	15.194.887	5,85

Nota: O pagamento de juros e encargos da dívida foram fixados pelos desembolsos previstos anualmente, demonstrando assim o empenho do município em honrar seus compromissos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2022

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2019	656.863.063	
2020	711.246.460	8,28
2021	716.464.676	0,73
2022	700.532.466	-2,22
2023	764.361.768	9,11
2024	836.730.798	9,47

Nota: O volume de despesas identificado no Grupo Outras Despesa Correntes, a partir de 2022, deve-se a oferta de serviços efetuados pela municipalidade no intuito de elevar a qualidade de vida de seus habitantes.

Investimentos

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2019	101.111.534	
2020	180.008.562	78,03
2021	162.329.522	-9,82
2022	81.960.336	-49,51
2023	90.363.610	10,25
2024	90.632.396	0,30

Nota: As despesas identificadas no grupo Investimentos, a partir de 2022, esta compatível aos ajustes financeiros a serem desenvolvidos pela Administração Municipal.

Inversões Financeiras

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2019	1.300.200	
2020	12.000	-99,08
2021	52.000	333,33
2022	820.000	1476,92
2023	2.317.785	182,66
2024	2.421.727	4,48

Nota: As despesas deste grupo decorrem das previsões feitas pela Administração do Município.

Amortização da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2019	9.901.100	
2020	10.461.000	5,65
2021	10.921.000	4,40
2022	12.840.000	17,57
2023	14.980.830	16,67
2024	16.208.924	8,20

Nota: As despesas inerentes a esse grupo são decorrentes das parcelas da dívida pública a serem pagas no período de 2022 a 2024.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2022**

Reserva de Contingência

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2019	7.739.294	
2020	8.519.235	10,08
2021	8.857.981	3,98
2022	9.188.009	3,73
2023	9.723.786	5,83
2024	10.292.965	5,85

Nota: Os valores fixados para a Reserva de Contingência têm sua base em percentuais da Receita Corrente Líquida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2022

III – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário da Prefeitura de Feira de Santana-BA:

ESPECIFICAÇÃO	2.022	2.023	2.024
1. RECEITA TOTAL	1.464.824.385	1.550.241.958	1.640.983.994
RECEITAS CORRENTES	1.441.131.625	1.525.167.613	1.614.431.478
Impostos, taxas e contribuição de melhoria	321.888.836	340.658.978	360.523.818
Imposto Predial T. Urbano (IPTU)	85.729.269	90.728.357	96.018.954
Imposto s/ Serviços (ISSQN)	154.274.326	163.270.448	172.791.156
Imposto Transmissão Inter-Vivos (ITIV)	25.090.985	26.554.103	28.102.539
Cota-Parte IRRF	36.302.889	38.419.801	40.660.156
Taxas	20.461.367	21.654.520	22.917.249
Taxas Diversas	20.461.367	21.654.520	22.917.249
Contribuição de Melhoria	30.000	31.749	33.764
Receita de Contribuições	73.126.682	77.390.882	82.120.010
Contribuição Previdenciária	33.542.047	35.497.968	37.567.943
Contribuição Econômica Iluminação	39.584.635	41.892.914	44.552.067
Receita Patrimonial	19.006.919	20.115.260	21.392.076
Aplicações Financeiras	13.875.051	14.080.682	14.974.453
Outras Receitas Patrimoniais	5.131.868	6.034.578	6.417.623
Receita de Serviços	18.403.813	19.476.985	20.612.737
Transferências Correntes	945.060.864	1.000.169.726	1.058.499.373
Transferências da União	585.916.134	620.082.369	656.240.922
Cota-Parte FPM	113.280.427	119.886.092	126.876.950
Cota-Parte ITR	71.406	75.570	79.977
Outras transferências	2.128.340	2.252.449	2.383.794
Programas e Convênios	23.428.554	24.797.732	26.240.574
Transferências SUS - FMS	225.685.870	238.846.177	252.773.895
Transferência FUNDEB	221.321.537	234.227.349	247.885.732
Transferências do Estado	357.815.196	378.680.294	400.762.089
Cota-Parte do ICMS	283.164.715	299.676.757	317.151.658
Cota-Parte do IPVA	63.030.130	66.705.574	70.595.343
Cota-parte IPI Exportação	2.188.271	2.315.875	2.450.919
Outras transferências	331.664	351.004	371.472
Transferências SUS - FMS	6.625.131	7.011.459	7.420.315
Programas e Convênios	2.475.285	2.619.625	2.772.382
Transferências Privadas	1.329.534	1.407.063	1.496.362
Outras Receitas Correntes	31.469.925	33.305.015	35.247.113
Receitas Intraorçamentárias Correntes	124.521.575	131.782.740	139.467.321
Receita de Contribuições	111.246.208	117.733.253	124.598.573



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA

Receita de Serviços	13.275.367	14.049.487	14.868.748
Dedução da Receita Corrente	92.346.989	97.731.973	103.430.970
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES	1.427.256.574	1.511.086.931	1.599.457.025
RECEITA DE CAPITAL	23.692.760	25.074.345	26.552.516
Operações de crédito	-	-	-
Alienação de Bens	200.000	211.663	224.006
Transferências de Capital	23.492.760	24.862.682	26.328.510
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL	23.492.760	24.862.682	26.328.510
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL	1.450.749.334	1.535.949.613	1.625.785.535
2. DESPESA TOTAL	1.464.824.385	1.550.241.958	1.640.983.994
DESPESA CORRENTE	1.360.016.040	1.432.855.947	1.521.427.982
Pessoal e Encargos Sociais	646.058.574	654.139.529	669.502.297
Juros e Encargos da Dívida	13.425.000	14.354.650	15.194.887
Outras Despesas Correntes	700.532.466	764.361.768	836.730.798
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES	1.346.591.040	1.418.501.297	1.506.233.095
DESPESA DE CAPITAL	95.620.336	107.662.225	109.263.047
Investimentos	81.960.336	90.363.610	90.632.396
Inversões Financeiras	820.000	2.317.785	2.421.727
Amortização da Dívida Interna e Externa	12.840.000	14.980.830	16.208.924
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL	82.780.336	92.681.395	93.054.123
Reserva de Contingência	9.188.009	9.723.786	10.292.965
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL	1.438.559.385	1.520.906.478	1.609.580.183
RESULTADO PRIMÁRIO	12.189.949	15.043.135	16.205.352

Nota: a) Os dados relativos a receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

b) O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, relativas às normas de Contabilidade Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FEIRA DE SANTANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2022

Demonstrativo 1(LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	%RCL
Receita Total	1.464.824.385	1.415.152.531	7,91	105,22	1.550.241.958	1.450.531.345	7,91	105,22	1.640.983.994	1.487.105.965	7,871	105,22
Receitas Primárias (I)	1.450.749.334	1.401.554.762	7,83	104,21	1.535.949.613	1.437.158.275	7,83	104,25	1.625.785.535	1.473.332.693	7,798	104,25
Despesa Total	1.464.824.385	1.415.152.531	7,91	105,22	1.550.241.958	1.450.531.345	7,91	105,22	1.640.983.994	1.487.105.965	7,871	105,22
Despesas Primárias (II)	1.438.559.385	1.389.778.171	7,77	103,34	1.520.906.478	1.423.082.706	7,76	103,23	1.609.580.183	1.458.646.946	7,720	103,21
Resultado Primário (III) = (I - II)	12.189.949	11.776.591	0,07	0,88	15.043.135	14.075.570	0,08	1,02	16.205.352	14.685.747	0,078	1,04
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV-V))	(753.182)	(727.642)	0,00	(0,05)	(524.324)	(490.600)	(0,00)	(0,04)	(449.736)	(407.564)	(0,002)	(0,03)
Dívida Pública Consolidada	300.203.884	290.024.040	1,62	21,56	300.523.054	281.193.595	1,53	20,40	300.814.130	272.606.247	1,443	19,29
Dívida Consolidada Líquida	(4.815.249)	(4.651.965)	(0,03)	(0,35)	(5.339.573)	(4.996.135)	(0,03)	(0,36)	(5.789.310)	(5.246.436)	(0,028)	(0,37)
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0	0	0,00	0,00	0	-	0,00	0,00	-	0	0,000	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	6.333.473	6.118.706	0,03	0,45	9.429.603	8.823.097	0,05	0,64	9.429.603	8.545.372	0,045	0,60
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII -VIII)	(6.333.473)	(6.118.706)	(0,03)	(0,45)	(9.429.603)	(8.823.097)	(0,05)	(0,64)	(9.429.603)	(8.545.372)	(0,045)	(0,60)

Fonte: SEPLAN/SEFAZ

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

Variáveis	2022	2023	2024
PIB Bahia real (crescimento % anual)	3,90	2,50	3,00
Taxa Selic Efetiva (média % a.a)	6,00	6,50	6,38
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,15	5,04	5,00
Inflação Média (% anual projetada com base no IPCA)	3,51	3,25	3,25
Projeção PIB Feira- R\$ milhares	18.524.662	19.604.881	20.849.301
Receita Corrente Líquida (R 1,00)	1.392.122.567	1.473.300.714	1.559.540.091



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FEIRA DE SANTANA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
I – METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2022**

IV – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal da Prefeitura de Feira de Santana-BA:

R\$1,00

Especificação	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Dívida Consolidada (I)	188.205.777	233.373.700	266.031.784	300.203.884	300.523.054	300.814.130
Deduções (II)	2.112.826	31.025.110	695.021	305.019.133	305.862.627	306.603.440
Ativo Disponível	65.909.969	67.958.827	9.014.763	335.057.271	337.402.672	339.089.686
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	63.797.143	36.933.717	8.319.742	30.038.138	31.540.045	32.486.246
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I - II)	186.092.951	202.348.590	265.336.763	-4.815.249	-5.339.573	-5.789.310
Receita de Privatizações (IV)						
Passivos Reconhecidos (V)						
Dívida Fiscal Líquida (III+IV-V)	186.092.951	202.348.590	265.336.763	-4.815.249	-5.339.573	-5.789.310
RESULTADO NOMINAL	-634.121	-18.805.637	-574.350	-753.182	-524.324	-449.736

FONTE: SEFAZ/SEPLAN.

NOTA: O valor do resultado nominal apresentam as metas anuais previstas, embora possam apresentar discrepâncias devido os cálculos anuais serem efetuados com base na dívida real de cada ano. Os valores para o cálculo de 2022 a 2024 foram ajustadas em função da realidade expressa no valor da dívida consolidada no balanço do exercício de 2020. Calculadas conforme a metodologia estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FEIRA DE SANTANA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
I – METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2022**

V – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública da Prefeitura de Feira de Santana-BA:

Especificação	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Dívida Consolidada (I)	188.205.777	233.373.700	266.031.784	300.203.884	300.523.054	300.814.130
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas	188.205.777	233.373.700	266.031.784	300.203.884	300.523.054	300.814.130
Deduções (II)	2.112.826	31.025.110	695.021	305.019.133	305.862.627	306.603.440
Ativo Disponível	65.909.969	67.958.827	9.014.763	335.057.271	337.402.672	339.089.686
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	63.797.143	36.933.717	8.319.742	30.038.138	31.540.045	32.486.246
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I - II)	186.092.951	202.348.590	265.336.763	(4.815.249)	(5.339.573)	(5.789.310)

FONTE: SEPLAN/SEFAZ

NOTA: O valor da Dívida Pública de 2019 a 2021 apresentam as projeções das metas anuais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias dos respectivos anos, porém os valores para o cálculo de 2022 a 2024 foram ajustadas em função da realidade expressa no valor da dívida consolidada no balanço do exercício de 2020.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FEIRA DE SANTANA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO 2022**

Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I- Metas Previstas em 2020	% PIB	% RCL	II- Metas Realizadas em 2020	% PIB	% RCL	Variação (II-I)	
Receita Total	1.461.798.378	9,05	118,33	1.460.073.899	9,04	118,19	(1.724.479)	(0,12)
Receitas Primárias (I)	1.346.944.809	0,41	109,03	1.387.061.096	8,59	112,28	40.116.287	2,98
Despesa Total	1.461.798.378	0,44	118,33	1.435.780.608	8,89	116,22	(26.017.770)	(1,78)
Despesas Primárias (II)	1.442.313.378	0,43	116,75	1.433.943.899	8,88	116,07	(8.369.479)	(0,58)
Resultado Primário (I–II)	(95.368.569)	(0,03)	(7,72)	(46.882.803)	(0,29)	(3,79)	48.485.766	(50,84)
Resultado Nominal	(18.805.637)	(0,01)	(1,52)	(115.088.135)	(0,71)	(9,32)	(96.282.498)	511,99
Dívida Pública Consolidada	233.373.700	0,07	18,89	182.513.784	1,13	14,77	(50.859.916)	(21,79)
Dívida Consolidada Líquida	202.348.590	0,06	16,38	(205.220.173)	(1,27)	(16,61)	(407.568.763)	(201,42)

FONTE: SEFAZ/SEPLAN

NOTA: PIB 2018 IBGE de Feira de Santana e adequado pela projeção do PIB-BA e corrigido pelo IPCA acumulado de 2019 e 2020. Receita Corrente Líquida do Exercício de 2020 R\$ 1.235.286.507,00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FEIRA DE SANTANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO - 2022

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	1.266.366.238	1.461.798.378	15,43	1.486.022.038	1,66	1.464.824.385	(1,43)	1.550.241.958	5,83	1.640.983.994	5,85
Receitas Primárias (I)	1.224.895.598	1.346.944.809	9,96	1.377.089.223	2,24	1.450.749.334	5,35	1.535.949.613	5,87	1.625.785.535	5,85
Despesa Total	1.266.366.238	1.461.798.378	15,43	1.486.022.038	1,66	1.464.824.385	(1,43)	1.550.241.958	5,83	1.640.983.994	5,85
Despesas Primárias (II)	1.245.350.138	1.442.313.378	15,82	1.463.617.038	1,48	1.438.559.385	(1,71)	1.520.906.478	5,72	1.609.580.183	5,83
Resultado Primário (I-II)=(III)	(20.454.540)	(95.368.569)	366,25	(86.527.815)	(9,27)	12.189.949	(114,09)	15.043.135	23,41	16.205.352	7,73
Resultado Nominal	(634.121)	(18.805.637)	2865,62	(574.350)	(96,95)	(753.182)	31,14	(524.324)	(30,39)	(449.736)	(14,23)
Dívida Pública Consolidada	188.205.777	233.373.700	24,00	266.031.784	13,99	300.203.884	12,85	300.523.054	0,11	300.814.130	0,10
Dívida Consolidada Líquida	186.092.951	202.348.590	8,74	265.336.763	31,13	(4.815.249)	(101,81)	(5.339.573)	10,89	(5.789.310)	8,42

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	1.387.271.440	1.532.110.880	10,44	1.486.022.038	(3,01)	1.415.152.531	(4,77)	1.450.531.345	2,50	1.487.105.965	2,52
Receitas Primárias (I)	1.341.841.427	1.411.732.854	5,21	1.377.089.223	(2,45)	1.401.554.762	1,78	1.437.158.275	2,54	1.473.332.693	2,52
Despesa Total	1.387.271.440	1.532.110.880	10,44	1.486.022.038	(3,01)	1.415.152.531	(4,77)	1.450.531.345	2,50	1.487.105.965	2,52
Despesas Primárias (II)	1.364.248.847	1.511.688.651	10,81	1.463.617.038	(3,18)	1.389.778.171	(5,04)	1.423.082.706	2,40	1.458.646.946	2,50
Resultado Primário (I-II)=(III)	(22.407.419)	(99.955.797)	346,08	(86.527.815)	(13,43)	11.776.591	(113,61)	14.075.570	19,52	14.685.747	4,34
Resultado Nominal	(694.663)	(19.710.188)	2737,37	(574.350)	(97,09)	(727.642)	26,69	(490.600)	(32,58)	(407.564)	(16,93)
Dívida Pública Consolidada	206.174.558	244.598.975	18,64	266.031.784	8,76	290.024.040	9,02	281.193.595	(3,04)	272.606.247	(3,05)
Dívida Consolidada Líquida	203.860.012	212.081.557	4,03	265.336.763	25,11	(4.651.965)	(101,75)	(4.996.135)	7,40	(5.246.436)	5,01

FONTE: SEFAZ /SEPLAN.

Nota: o valor do resultado nominal de 2022 a 2024 foi projetado em função da realidade expressa no valor da Dívida Consolidado no Balanço do Exercício de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO 2022

Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	(1.212.526.779)	102,30	846.043.599	(69,78)	608.507.831	71,92
Reservas						
Resultado Acumulado (ajustado)	27.309.784	(2,30)	(2.058.570.378)	169,78	237.535.768	28,08
TOTAL	(1.185.216.995)	100,00	(1.212.526.779)	100,00	846.043.599	100,00

FONTE: SEFAZ

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	(2.282.057.534)	99,37	(155.476.313)	6,81	(37.519.326)	24,13
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(14.354.402)	0,63	(2.126.581.220)	93,19	(117.956.987)	75,87
TOTAL	(2.296.411.937)	100,00	(2.282.057.534)	100,00	(155.476.313)	100,00

FONTE: IPFS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO 2022

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020	2019	2018
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	131.340,00	0,00	224.270,00
Alienação de Bens Móveis	131.340,00	0,00	224.270,00
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			
TOTAL (I)	131.340,00	0,00	224.270,00
DESPESAS EXECUTADAS	2020	2019	2018
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL	-	224.270,00	318.040,00
Investimentos	0,00	224.270,00	318.040,00
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
TOTAL (II)	-	224.270,00	318.040,00
SALDO FINANCEIRO (III) = (I-II)	131.340,00	-	224.270,00

FONTE: Departamento de Contabilidade/SEFAZ/Secretaria de Administração

Nota: A aplicação de 2018 refere-se a recursos arrecadados em 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
EXERCÍCIO 2022

AMF - Demonstrativo 6(LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	113.725.001,69	135.295.064,41	150.628.975,12
Receita de Contribuições dos Segurados	24.422.359,21	27.564.883,89	29.279.496,16
Civil	24.422.359,21	27.564.883,89	29.279.496,16
Ativo	24.422.359,21	27.564.883,89	29.279.496,16
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	78.651.513,48	95.131.647,80	100.197.013,23
Civil	78.651.513,48	95.131.647,80	100.197.013,23
Ativo	78.651.513,48	95.131.647,80	100.197.013,23
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	3.089.119,73	6.580.610,51	7.668.636,82
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	3.089.119,73	6.580.610,51	7.668.636,82
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	7.562.009,27	6.017.922,21	13.483.828,91
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	7.562.009,27	6.017.922,21	13.483.828,91
Aportes Periódicos para Amortização do Déficit Atuarial do RPPS (II)¹			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IV) = (I + III-II)	113.725.001,69	135.295.064,41	150.628.975,12

Fonte: IPFS



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
EXERCÍCIO 2022

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
Benefícios - Civil	114.106.972,26	128.038.910,79	135.933.623,00
Aposentadorias	99.878.700,44	112.996.626,19	124.357.801,00
Pensões	9.900.374,95	10.789.439,47	11.555.463,00
Outros Benefícios Previdenciários	4.327.896,87	4.252.845,13	20.359,00
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	-	28.667,01	814,79
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias		28.667,01	814,79
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	114.106.972,26	128.067.577,80	135.934.437,79

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V) ²	(381.970,57)	7.227.486,61	14.694.537,33
--	---------------------	---------------------	----------------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2019	2020
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2018	2019	2020
VALOR			

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2019	2020
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS	2.502.986,66	2.246.821,40	2.192.774,54
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS	2018	2019	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	3.047,08	10.243,06	46.550,16
Investimentos e Aplicações	35.826.625,98	43.102.755,81	49.302.900,15
Outro Bens e Direitos	24.451.696,61	23.198.148,72	21.412.503,74

FONTE: IPFS



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
EXERCÍCIO 2022

PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IX) = (VII + VIII)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
Benefícios - Civil	-	-	-
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)			

Fonte: IPFS



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
EXERCÍCIO 2022

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)²	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2018	2019	2020
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES	4.929.196,37	6.274.671,84	7.442.186,69
TOTAL DA RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	4.929.196,37	6.274.671,84	7.442.186,69
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2018	2019	2020
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.373.405,00	1.486.349,22	1.432.960,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	753,65	44.634,26	10.807,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	1.374.158,65	1.530.983,48	1.443.767,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	3.555.037,72	4.743.688,36	5.998.419,69

Fonte: IPFS



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA
EXERCÍCIO 2022

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

ANO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)	Saldo Financeiro do Exercício d=(d exerc. Ant. + c)
2021	297.797.081,00	140.514.172,00	157.282.909,00	157.251.946,67
2022	308.455.321,00	150.765.202,00	157.690.119,00	314.942.065,67
2023	319.608.607,00	156.362.735,00	163.245.872,00	478.187.937,67
2024	330.688.795,00	164.147.157,00	166.541.638,00	644.729.575,67
2025	342.009.906,00	174.340.470,00	167.669.436,00	812.399.011,67
2026	354.280.533,00	179.774.592,00	174.505.941,00	986.904.952,67
2027	366.650.474,00	184.150.158,00	182.500.316,00	1.169.405.268,67
2028	377.088.986,00	189.404.487,00	187.684.499,00	1.357.089.767,67
2029	390.699.090,00	194.370.782,00	196.328.308,00	1.553.418.075,67
2030	404.687.353,00	200.373.037,00	204.314.316,00	1.757.732.391,67
2031	419.256.913,00	206.442.655,00	212.814.258,00	1.970.546.649,67
2032	434.531.060,00	212.343.010,00	222.188.050,00	2.192.734.699,67
2033	450.253.037,00	219.705.359,00	230.547.678,00	2.423.282.377,67
2034	466.754.737,00	226.274.107,00	240.480.630,00	2.663.763.007,67
2035	483.447.073,00	232.919.902,00	250.527.171,00	2.914.290.178,67
2036	500.617.032,00	239.757.378,00	260.859.654,00	3.175.149.832,67
2037	518.325.656,00	246.806.483,00	271.519.173,00	3.446.669.005,67
2038	536.831.642,00	251.962.649,00	284.868.993,00	3.731.537.998,67
2039	556.078.344,00	257.061.335,00	299.017.009,00	4.030.555.007,67
2040	576.283.264,00	260.460.033,00	315.823.231,00	4.346.378.238,67
2041	597.357.160,00	262.984.855,00	334.372.305,00	4.680.750.543,67
2042	619.334.760,00	263.835.047,00	355.499.713,00	5.036.250.256,67
2043	642.539.760,00	266.288.529,00	376.251.231,00	5.412.501.487,67
2044	385.161.244,00	261.738.765,00	123.422.479,00	5.535.923.966,67
2045	393.200.421,00	255.532.001,00	137.668.420,00	5.673.592.386,67
2046	401.799.878,00	254.841.000,00	146.958.878,00	5.820.551.264,67
2047	411.529.820,00	243.370.530,00	168.159.290,00	5.988.710.554,67
2048	421.977.647,00	238.982.819,00	182.994.828,00	6.171.705.382,67
2049	433.229.718,00	233.726.559,00	199.503.159,00	6.371.208.541,67
2050	446.013.772,00	217.921.695,00	228.092.077,00	6.599.300.618,67
2051	459.665.554,00	216.311.250,00	243.354.304,00	6.842.654.922,67
2052	474.283.357,00	212.475.703,00	261.807.654,00	7.104.462.576,67
2053	490.334.409,00	199.909.158,00	290.425.251,00	7.394.887.827,67
2054	507.700.998,00	194.809.314,00	312.891.684,00	7.707.779.511,67
2055	522.111.202,00	189.912.957,00	332.198.245,00	8.039.977.756,67
2056	541.522.317,00	186.383.281,00	355.139.036,00	8.395.116.792,67
2057	562.693.321,00	174.385.314,00	388.308.007,00	8.783.424.799,67
2058	585.382.923,00	168.910.688,00	416.472.235,00	9.199.897.034,67

Fonte: IPFS. Estudo atuarial realizado pela ATUARIAL CONSULTORIA (set/2020).



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA
EXERCÍCIO 2022

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

ANO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)	Saldo Financeiro do Exercício d=(d exerc. Ant. + c)
2059	609.540.282,00	163.172.694,00	446.367.588,00	9.646.264.622,67
2060	635.305.082,00	159.002.506,00	476.302.576,00	10.122.567.198,67
2061	662.592.653,00	153.702.288,00	508.890.365,00	10.631.457.563,67
2062	691.213.220,00	153.217.628,00	537.995.592,00	11.169.453.155,67
2063	721.713.753,00	150.959.213,00	570.754.540,00	11.740.207.695,67
2064	753.453.817,00	153.083.569,00	600.370.248,00	12.340.577.943,67
2065	786.937.372,00	151.658.998,00	635.278.374,00	12.975.856.317,67
2066	822.086.260,00	151.686.768,00	670.399.492,00	13.646.255.809,67
2067	859.367.924,00	153.082.196,00	706.285.728,00	14.352.541.537,67
2068	898.909.402,00	156.071.326,00	742.838.076,00	15.095.379.613,67
2069	940.532.469,00	156.694.641,00	783.837.828,00	15.879.217.441,67
2070	984.562.730,00	156.693.089,00	827.869.641,00	16.707.087.082,67
2071	1.031.128.810,00	155.420.401,00	875.708.409,00	17.582.795.491,67
2072	1.080.392.116,00	153.246.824,00	927.145.292,00	18.509.940.783,67
2073	1.132.485.991,00	151.686.966,00	980.799.025,00	19.490.739.808,67
2074	1.187.611.872,00	150.146.839,00	1.037.465.033,00	20.528.204.841,67
2075	1.245.930.305,00	146.728.979,00	1.099.201.326,00	21.627.406.167,67
2076	1.307.765.513,00	141.747.829,00	1.166.017.684,00	22.793.423.851,67
2077	1.373.163.652,00	137.830.093,00	1.235.333.559,00	24.028.757.410,67
2078	1.442.326.999,00	136.276.681,00	1.306.050.318,00	25.334.807.728,67
2079	1.515.348.605,00	133.564.485,00	1.381.784.120,00	26.716.591.848,67
2080	1.592.654.298,00	131.530.269,00	1.461.124.029,00	28.177.715.877,67
2081	1.674.433.414,00	129.580.956,00	1.544.852.458,00	29.722.568.335,67
2082	1.760.737.978,00	126.907.963,00	1.633.830.015,00	31.356.398.350,67
2083	1.852.080.630,00	123.874.990,00	1.728.205.640,00	33.084.603.990,67
2084	1.948.639.478,00	120.716.333,00	1.827.923.145,00	34.912.527.135,67
2085	2.050.329.947,00	120.735.176,00	1.929.594.771,00	36.842.121.906,67
2086	2.157.830.489,00	120.009.914,00	2.037.820.575,00	38.879.942.481,67
2087	2.271.270.329,00	119.324.011,00	2.151.946.318,00	41.031.888.799,67
2088	2.391.255.313,00	114.660.163,00	2.276.595.150,00	43.308.483.949,67
2089	2.517.852.167,00	114.181.954,00	2.403.670.213,00	45.712.154.162,67
2090	2.651.520.608,00	113.659.110,00	2.537.861.498,00	48.250.015.660,67
2091	2.792.536.486,00	112.779.462,00	2.679.757.024,00	50.929.772.684,67
2092	2.941.376.492,00	112.110.072,00	2.829.266.420,00	53.759.039.104,67
2093	3.098.423.053,00	111.824.365,00	2.986.598.688,00	56.745.637.792,67
2094	3.264.247.192,00	109.804.989,00	3.154.442.203,00	59.900.079.995,67
2095	3.439.273.635,00	108.342.149,00	3.330.931.486,00	63.231.011.481,67

Fonte: IPFS. Estudo atuarial realizado pela ATUARIAL CONSULTORIA (set/2020).



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO 2022

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
ISS	Dedução	Cultura/Esporte	770.281	815.198	862.734	
TOTAL			770.281	815.198	862.734	-

Fonte: SEFAZ

NOTA: O município prevê renúncia de receitas no montante de R\$ 770.281,00 para incentivo fiscal de projetos culturais e esportivos de acordo com a Lei Municipal nº 1.972/97, o qual já vem sendo executado, sem que comprometa as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O valor acima especificado já vem sendo desconsiderado da previsão de receita desde a aprovação e aplicação das respectivas leis, portanto, não afetam as metas de resultados fiscais previstas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO 2022**

AMF - Demonstrativo 8(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto
Aumento Permanente da Receita	20.215.635
(-) Transferências constitucionais	0
(-) Transferências FUNDEB	0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	20.215.635
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	20.215.635
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	20.215.635

FONTE: SEFAZ/SEPLAN



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO 2022

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	2.500.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	2.500.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	500.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	500.000,00
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos	500.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	500.000,00
Assistências Diversas	3.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	3.000.000,00
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	6.500.000,00	SUBTOTAL	6.500.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	1.000.000,00	Limitação de Empenho	1.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções	1.500.000,00	Limitação de Empenho	1.500.000,00
Outros Riscos Fiscais	500.000,00	Limitação de Empenho	500.000,00
SUBTOTAL	3.000.000,00	SUBTOTAL	3.000.000,00
TOTAL	9.500.000,00	TOTAL	9.500.000,00

Fonte: SEPLAN/SEFAZ